

EROSÃO DEMOCRÁTICA COMO REFLEXO DO SEQUESTRO VELADO DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL

DEMOCRATIC EROSION AS A REFLECTION OF THE VEILED HIJACKING OF AUTONOMY IN THE DIGITAL SOCIETY

Elaine Cristina Vieira Brandão¹

Ana Clara Vasques Gimenez²

RESUMO

O presente artigo analisa a autonomia como valor axiológico central do constitucionalismo e critério de legitimação democrática na sociedade da informação. Investiga-se o nexos de cooriginalidade entre o Direito e a democracia a partir do referencial teórico habermasiano, confrontando-o com os óbices contemporâneos que ameaçam a autonomia do cidadão. A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica de natureza teórico-crítica e dogmática. Inicialmente, examina-se como a privação socioeducativa e a violação do mínimo existencial operam como barreiras materiais históricas à capacidade deliberativa. Em seguida, desvelam-se os mecanismos do "capitalismo de vigilância", teorizado por Shoshana Zuboff, demonstrando como os sistemas de Inteligência Artificial e o perfilamento psicométrico transitaram de ferramentas de desinformação textual (*fake news*) para uma infraestrutura ubíqua de manipulação psicossocial inconsciente. Conclui-se que a fusão entre a escassez material e a atuação velada algorítmica resulta na pulverização dos instrumentos tradicionais de controle democrático e na erosão da autonomia cognitiva individual. Frente a esse cenário de psicopolítica digital, urge que a teoria constitucional promova a positivação de novos direitos fundamentais de terceira e quarta gerações voltados à integridade cognitiva e autônoma e à proteção contra a modulação comportamental.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Democracia; Autonomia; Capitalismo de Vigilância; mínimo existencial.

ABSTRACT

This article analyzes autonomy as a core axiological value of constitutionalism and a criterion for democratic legitimacy in the information society. It investigates the co-originality nexus between Law and democracy based on Habermas's theoretical framework, confronting it with contemporary obstacles that threaten citizen autonomy. The methodology adopted is based on a theoretical-critical and dogmatic literature review. Initially, it examines how socio-educational deprivation and the violation of the existential minimum operate as historical material barriers to deliberative capacity. Next, it unveils the mechanisms of "surveillance capitalism," theorized by Shoshana Zuboff, demonstrating how Artificial Intelligence systems and psychometric profiling transitioned from textual disinformation tools (*fake news*) to a ubiquitous infrastructure of unconscious psychosocial manipulation. It concludes that the fusion between material scarcity and covert algorithmic operation results in the fragmentation of traditional instruments of democratic control and the erosion of individual cognitive autonomy. Faced with this digital psychopolitics

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela UENP Jacarezinho/PR. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3394848320550204>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5623-4171>. E-mail para contato: elaineecrisvieira@adv.oabsp.org.br

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela UENP Jacarezinho/PR. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8379248839928642>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7253-0073>. E-mail para contato: anaclaravasquesgimenez@gmail.com

scenario, it is urgent for constitutional theory to promote the codification of new third- and fourth-generation fundamental rights aimed at cognitive and autonomous integrity and protection against behavioral modulation.

Keywords: Constitutionalism; Democracy; Autonomy; Surveillance Capitalism; Existential Minimum.

INTRODUÇÃO

A transição global para a sociedade da informação reconfigurou as estruturas políticas e jurídicas contemporâneas, submetendo o modelo tradicional de Estado de Direito a pressões tecnológicas inéditas. No epicentro desta metamorfose encontra-se a tensão dialética entre o constitucionalismo — concebido para limitar o poder e salvaguardar direitos — e a democracia, que pressupõe a soberania popular e a autodeterminação dos cidadãos.

O constitucionalismo democrático contemporâneo fundamenta-se na premissa de que a soberania popular e a limitação jurídica do poder não são vetores opostos, mas dimensões cooriginais e interdependentes. No cerne desta articulação reside o conceito de autonomia, compreendida tanto na sua dimensão privada — a salvaguarda das liberdades individuais e dos direitos fundamentais — quanto na sua dimensão pública — a capacidade do cidadão de participar ativamente na formação da vontade política. A legitimidade do ordenamento constitucional depende, fundamentalmente, da garantia de que os indivíduos submetidos às leis possam simultaneamente reconhecer-se como autores dessas mesmas normas.

Conforme a lição clássica de Jürgen Habermas³, o constitucionalismo e a democracia são cooriginários e interdependentes, articulados precisamente por meio da autonomia política e privada dos indivíduos, visto que "os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública [...] se forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada assegurada de modo igual."

Contudo, observa-se um fosso persistente entre a previsão dogmático-constitucional da autonomia e as condições materiais para o seu exercício efetivo no cenário político atual. A promessa de uma cidadania deliberativa enfrenta severos obstáculos estruturais na realidade social, caracterizada por profundas assimetrias socioeconômicas e por transformações radicais na esfera pública digital.

Além disso, a emergência da Inteligência Artificial (IA) disruptiva e a consolidação do chamado "capitalismo de vigilância" por Zuboff⁴ transformaram a arquitetura digital numa infraestrutura de monitorização e modificação comportamental em massa, estabelecendo uma "lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento."

Neste cenário de assimetria informacional, os algoritmos deixaram de ser meros canais de transmissão para se tornarem instrumentos de poder privado com capacidade de modelar o

³ Habermas, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 141.

⁴ Zuboff, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 11.

debate público. Manuel Castells⁵ alerta que "a forma fundamental de poder reside no poder da modelagem da mente", operando diretamente através das redes globais de comunicação multimídia.

Ao operacionalizar perfis psicométricos baseados em *big data*, a inteligência artificial tem sido utilizada como uma ferramenta de erosão da autonomia individual, atomizando o corpo social e pulverizando os instrumentos tradicionais de controle democrático. Esta dinâmica resulta numa manipulação psicossocial inconsciente, onde o livre-arbítrio, indispensável ao jogo deliberativo, é substituído por estímulos pré-reflexivos.

Conforme o diagnóstico de Byung-Chul Han⁶, a psicopolítica digital "encontra o caminho para a alma através do *Big Data*", permitindo vigiar, influenciar e prever o comportamento humano a partir de um nível infra-consciente, o que compromete gravemente as premissas da soberania cognitiva.

Diante deste panorama de vulnerabilidade cognitiva e institucional, emerge o seguinte problema de investigação: de que forma a privação do mínimo existencial e a proliferação sistêmica de desinformação, em outras palavras, as *fake news*, operam como estratégias deliberadas de bloqueio da autonomia, esvaziando a legitimação democrática dos processos eleitorais? E de que maneira a utilização da Inteligência Artificial como instrumento de manipulação psicossocial inconsciente na sociedade da informação corrói a autonomia do indivíduo e, por conseguinte, fragiliza o nexo de legitimidade entre o constitucionalismo e a democracia?

A hipótese que se descortina sugere que a ausência de acesso à educação crítica e a negação de condições materiais básicas de subsistência vulnerabilizam o eleitor, transformando o sufrágio num mecanismo de subsistência e clientelismo.

Acrescente-se que a desinformação digital, ou *fake news*, atua como um vetor de sequestro cognitivo, impedindo a formação de preferências esclarecidas através da destruição do consenso sobre factos partilhados. Somado a esse fenômeno, faz-se necessária a análise da arquitetura dessa erosão democrática silenciosa.

Para tanto, examina-se o esvaziamento das garantias constitucionais face ao poder tecnopolítico e investiga-se como a perda da soberania cognitiva individual inviabiliza os processos deliberativos públicos, transformando o labirinto da legitimidade num desafio urgente para a teoria constitucional contemporânea.

O objetivo geral deste artigo é analisar a autonomia como valor axiológico central do constitucionalismo e critério de legitimação democrática na sociedade da informação, identificando a desinformação, a violação do mínimo existencial e o chamado "capitalismo de vigilância" por Zuboff⁷ — este último operacionalizado por sistemas de Inteligência Artificial voltados à manipulação psicossocial inconsciente — como óbices intencionais à sua concretização e ferramentas de erosão democrática.

⁵ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, p. 24

⁶ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 27

⁷ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Para além desta introdução, o artigo divide-se em três secções de desenvolvimento fundamentais e, por fim, apresentam-se as considerações finais. Para alcançar este escopo, traçou-se como objetivos específicos: a) Examinar a relação de cooriginalidade entre direito e democracia a partir do referencial teórico da autonomia política e privada dos indivíduos; b) Investigar o impacto da privação socioeducativa e da escassez material, somadas à vulnerabilidade cognitiva digital, na capacidade deliberativa e no livre-arbítrio do cidadão; e c) Desvelar os mecanismos pelos quais as redes de *fake news* e os algoritmos de perfilamento psicométrico operam como ferramentas de controle comportamental, resultando na pulverização dos instrumentos tradicionais de fiscalização e na degradação da soberania popular.

A justificativa da presente pesquisa pauta-se na urgência académica e social de diagnosticar as patologias que enfraquecem as democracias constitucionais contemporâneas, indo além do formalismo jurídico para compreender as condições materiais e informacionais do voto livre.

Metodologicamente, o estudo desenvolve-se por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, utilizando a pesquisa bibliográfica e a análise documental de cariz teórico-crítico.

Por questões éticas e de boas práticas no desenvolvimento da presente pesquisa, e dentro dos parâmetros e regulamentos estabelecidos, os autores declaram que utilizaram a ferramenta de inteligência artificial Google gratuito unicamente para revisão linguística, tradução e apoio à organização textual, na etapa de redação e tradução para o inglês. Os autores destacam que todas as informações foram minuciosamente conferidas e revisadas, e que a responsabilidade pelo conteúdo final, pela precisão das informações apresentadas e pela originalidade do texto é integralmente humana.

Longe de configurarem meras disfunções conjunturais, estes fenómenos constituem uma estratégia política-eleitoral estruturada que instrumentaliza a vulnerabilidade social para assegurar a perpetuação de oligarquias e a manipulação do poder político, corroendo os alicerces normativos do constitucionalismo.

A Autonomia face às barreiras ao mínimo existencial

O estudo da autonomia deve ser enfrentado como conteúdo de legitimação democrática, e para tanto se exige, de antemão, um retorno às bases ideológicas do próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, o constitucionalismo firma-se historicamente como o instrumento jurídico por excelência vocacionado a conter o arbítrio e resguardar as liberdades.

A arquitetura do Estado Democrático de Direito assenta-se na premissa de que a soberania popular e a limitação do poder estatal são faces da mesma moeda jurídica.

Conforme conceitua a clássica doutrina de Canotilho⁸, sua definição teórica do constitucionalismo se manifesta como uma ideologia estruturante de limitação do poder governamental em prol dos direitos fundamentais, e prossegue:

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 52.

O constitucionalismo moderno é uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. Ele pode ser definido, em termos gerais, como a teoria ou ideologia que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos, em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Trata-se, fundamentalmente, de submeter o poder político a regras jurídicas e de assegurar que a soberania do Estado encontre barreiras intransponíveis nos direitos fundamentais dos cidadãos.⁹

Numa abordagem que une o conceito clássico de limitação do poder com a centralidade jurídica que as Constituições ganharam na contemporaneidade, Barroso também dá a sua contribuição:

O constitucionalismo, em sua expressão moderna, significou o esforço de submeter o poder político ao império do Direito, associando-se de maneira indissociável às ideias de limitação do poder governamental e de supremacia dos direitos fundamentais. Ele traduz-se no processo histórico e cultural de positivação de normas jurídicas supremas, capazes de organizar o Estado e de instituir uma esfera de proteção em favor da dignidade humana e da autonomia individual contra os arbítrios majoritários ou estatais.¹⁰

Na dogmática constitucional contemporânea, por sua vez, a relação entre constitucionalismo e democracia assume uma versão que supera velhas dicotomias liberais, o que se verifica através do conceito de cooriginalidade, segundo a formulação clássica de Jürgen Habermas¹¹. Para o autor, o direito positivo e a legitimação democrática pressupõem-se mutuamente, articulados pelo valor axiológico da autonomia.

Dessa maneira, os cidadãos só podem exercer a sua autonomia pública, participando na gênese das leis, se lhes for simultaneamente garantida a autonomia privada, para agir como sujeitos jurídicos livres e iguais. Não há, portanto, primazia cronológica ou hierárquica entre os direitos fundamentais e a soberania popular; ambos coexistem no núcleo de legitimação do sistema político, daí o sentido da terminologia “cooriginalidade”.

O nexó interno entre direitos humanos e soberania popular consiste em que o direito positivo não pode ser reduzido a um querer arbitrário do legislador político, pois ele deve a sua legitimidade a uma forma que o torna apto a garantir tanto a autonomia privada quanto a autonomia pública de todos os cidadãos de modo idêntico. Somente direitos que possam ser legitimados com base em discursos democráticos partilhados por todos os participantes potenciais podem pretender validade jurídica.¹²

⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 52.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1., p. 141.

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1., p. 124.

Em outras palavras, o conceito de cooriginalidade (*Gleichursprünglichkeit*) trazido por Habermas, refere-se na correlação e coexistência entre a autonomia privada (direitos humanos) e a autonomia pública (soberania popular), de maneira que a primeira não possui primazia sobre a outra ou vice-versa, mas pressupõem-se mutuamente através da forma jurídica.

O nexo de cooriginalidade significa que a intuição da soberania popular não pode ser realizada sem a institucionalização dos direitos humanos, e que, inversamente, os direitos humanos não podem alcançar uma validade política legítima sem o exercício da soberania popular pelos próprios cidadãos. Existe uma relação de pressuposição mútua, de modo que a autonomia privada dos indivíduos e a autonomia pública dos cidadãos se constituem de forma recíproca. O cidadão só pode ser soberano na esfera pública se estiver simultaneamente protegido em sua liberdade privada, e esta proteção só ganha estabilidade jurídica através da participação democrática na criação das leis.¹³

Ressalta-se que, para Habermas, o erro das teorias políticas anteriores (como o liberalismo ou o republicanismo clássico) foi tentar dar prioridade a apenas uma dessas autonomias; ao passo que com a cooriginalidade resolve esse impasse, unindo-as no mesmo patamar de importância.

Contudo, a concretização desta autonomia idealizada esbarra em óbices materiais severos no plano fático. A capacidade deliberativa do cidadão não se desenvolve no vácuo constitucional; exige condições socioeconômicas mínimas que viabilizem a participação informada e consciente no espaço público.

Não por acaso que o constitucionalismo estabelece o mínimo existencial como valor estruturante do Estado democrático de Direito, e dentro de conjunto valorativo e estruturante de todo um sistema político, assim chamado como mínimo existencial, núcleo essencial composto por direitos fundamentais explícitos: Educação, Saúde, Alimentação, Trabalho, Moradia, Transporte, Lazer, Segurança, Previdência social, Proteção à maternidade e à infância, Assistência aos desamparados.

Embora a Constituição Federal de 1988¹⁴ não mencione expressamente a expressão "mínimo existencial" em seu texto, o conceito é uma construção doutrinária e jurisprudencial extraída da hermenêutica aplicada ao texto constitucional vigente. O mínimo existencial é, pois, extraído da fusão entre o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista em seu art. 1º, inciso III, e os direitos sociais, previsto em seu art. 6º.

O trecho da Constituição em vigor que mais se aproxima de uma "definição por extenso" do que compõe as necessidades vitais de um indivíduo é o artigo 7º, inciso IV. Ao definir as funções do salário-mínimo, a Constituição Federal determina que ele deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, ou seja, que deva atender ao mínimo existencial, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1., p. 1.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out 2024.

O mínimo existencial também encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O Constitucionalismo compreende que garantir o mínimo existencial é o instrumento prático e obrigatório para que o Estado cumpra esse objetivo de erradicação da miséria.

Relevante pontuar que, embora a Constituição Federal de 1988 venha consagrar um catálogo extenso de direitos sociais e colocar a dignidade humana como fundamento da República, a efetivação fáctica desse mínimo existencial (especialmente a educação de qualidade) ainda é um desafio histórico. Sem essa garantia material implícita na Constituição, a capacidade deliberativa do cidadão fica bloqueada, abrindo espaço para a manipulação e controle, fenômeno que ganhou força na atual sociedade da informação.

A privação socioeducativa e a escassez material severa operam como forças de neutralização da cidadania, esvaziando o conteúdo democrático do texto constitucional.

Como adverte Amartya Sen¹⁵, a pobreza deve ser entendida fundamentalmente como a privação de capacidades básicas, que restringe a liberdade real de escolha e a agência do indivíduo. Sem o asseguramento do mínimo existencial — que engloba a subsistência material e o acesso à educação de qualidade —, o processo deliberativo é corrompido, transformando a igualdade jurídica formal numa ficção institucionalizada.

O autor detalha essa dinâmica estrutural ao estipular que:

A pobreza deve ser identificada com a privação de capacidades básicas, e não apenas com a baixa renda, que é o critério tradicional de mensuração. Essa mudança de foco para a privação de capacidades tem a vantagem de concentrar a atenção em privações que são intrinsecamente importantes, diferentemente da baixa renda, que é apenas instrumentalmente significativa. A falta de liberdade real de escolha e de agência decorre diretamente da incapacidade de o indivíduo realizar funcionamentos elementares, como estar adequadamente alimentado, saudável, vestido e possuir um nível de instrução que lhe permita participar de forma ativa e consciente das decisões que afetam a sua própria vida na comunidade.¹⁶

Nesse ínterim, o autor deixa claro qual a importância do mínimo existencial como ato político e como valor constitucionalista, valor esse que ultrapassa critérios de mensuração material, quando destaca que a renda considerada isoladamente não define a pobreza, detalhando como a privação de capacidades básicas ataca as condições fundamentais da agência e da liberdade individual, ou seja, a própria autonomia humana.

Desta forma, a vulnerabilidade social compromete a soberania cognitiva necessária para o debate democrático, deixando o cidadão à mercê de discursos demagógicos populistas, e de pressões utilitaristas imediatas.

O constitucionalismo, para cumprir a sua promessa de limitar o poder e garantir a liberdade, deve atuar na remoção destas barreiras materiais.

¹⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 94.

¹⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 115

Nesse sentido, Sarlet sintetiza bem como a garantia material do mínimo existencial está vinculada com a própria possibilidade de exercício da autonomia e da cidadania:

O mínimo existencial corresponde ao conjunto de prestações materiais essenciais para assegurar a cada indivíduo uma vida digna, de modo que a sua privação impede o pleno gozo dos direitos fundamentais e o exercício da própria autonomia individual. Não se trata apenas de garantir a sobrevivência física, mas sim de assegurar as condições materiais mínimas para que o cidadão possa participar ativamente da vida política e social, sem as amarras da miséria e da exclusão social que anulam a sua capacidade deliberativa.¹⁷

No tocante a autonomia como direito fundamental, Robert Alexy também dá importante contribuição quando sustenta que a dimensão jurídica da autonomia se manifesta como a liberdade de auto-organização, e que o Estado deve proteger e promover:

A autonomia individual pressupõe a capacidade jurídica e material de o sujeito autodeterminar-se de acordo com as suas próprias concepções de bem e de valor. Os direitos fundamentais operam como garantias dessa autonomia, estabelecendo tanto uma esfera de proteção contra ingerências estatais e de terceiros, quanto o dever de o Estado fornecer os pressupostos fácticos necessários para que essa liberdade de escolha não seja meramente formal, mas sim uma possibilidade real de ação no mundo social¹⁸.

A autonomia atua, pois, como o núcleo intelectual e ético da dignidade humana no constitucionalismo contemporâneo, o que assim reafirma Luís Roberto Barroso:

A autonomia baseia-se na dignidade da pessoa humana e expressa-se na capacidade de autodeterminação do indivíduo, que tem o direito de fazer as suas próprias escolhas existenciais e de traçar o seu plano de vida sem interferências indevidas. Ela divide-se em autonomia privada, que resguarda a liberdade pessoal e a integridade moral, e autonomia pública, que assegura a participação do cidadão na formação da vontade política do Estado, sendo ambas cooriginais e interdependentes no Estado Democrático de Direito.¹⁹

A autonomia, como conceito chave da própria noção de direito humano, integra-se a noção de dignidade na sociedade da informação, sob a perspectiva universal e axiológica de legitimidade democrática. Sarlet explica como a autonomia, enquanto direito humano e fundamental, confere ao indivíduo a condição de sujeito de direitos, proibindo a sua instrumentalização, em contraposição a política de modulação comportamental material e algorítmica na sociedade contemporânea:

A autonomia, na condição de elemento nuclear da dignidade da pessoa humana e de direito fundamental eminente, expressa-se na capacidade de

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 112.

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 345.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos e Critérios de Aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 254.

autodeterminação do indivíduo e na sua liberdade de escolha existencial. Como direito humano de matriz axiológica, a autonomia veda de forma absoluta que o ser humano seja transformado em mero objeto das ações do Estado ou de particulares, garantindo-lhe a prerrogativa de traçar o seu próprio destino de acordo com as suas concepções de valor. Ela constitui o pressuposto ético e jurídico para o exercício de todas as demais liberdades, exigindo proteção ativa contra qualquer forma de coerção ou manipulação que anule a agência individual.²⁰

Em relevante abordagem filosófica política, Comparato²¹ (2015) também dá sua contribuição voltada aos direitos humanos globais e à capacidade do indivíduo de agir no mundo sem ser moldado por forças externas:

Os direitos humanos estruturam-se a partir do reconhecimento de que cada indivíduo possui uma dignidade intrínseca, cujo componente operativo mais elementar é a autonomia jurídica e existencial. A autonomia, enquanto direito humano fundamental, não se reduz a uma simples faculdade de escolha individual, mas consubstancia a garantia de que o sujeito possa participar ativamente da construção social e política da sua comunidade sem ter a sua consciência colonizada. Assegurar a autonomia significa salvaguardar o direito de ter direitos, protegendo a esfera de interioridade e de discernimento do ser humano contra intervenções que visem massificar o comportamento ou padronizar as decisões individuais.²²

A violação do mínimo existencial, por conseguinte, não representa apenas uma falha na distribuição de recursos, mas constitui um óbice político estratégico, e por isso intencional e estrutural, à própria legitimação democrática, uma vez que indivíduos desprovidos de condições materiais dignas são destituídos das ferramentas materiais, cognitivas e políticas imprescindíveis ao exercício legítimo de liberdade de escolha, em outras palavras, para exercer a autonomia, que fundamenta o elo do pacto constitucional e democrático.

O capitalismo de vigilância como ferramenta para a erosão democrática

A emergência da sociedade da informação e a consolidação do chamado "capitalismo de vigilância" por Zuboff²³, redimensionaram o eixo das ameaças à autonomia do plano puramente material para o plano tecno-cognitivo, potencializando os seus efeitos.

Sob esta nova racionalidade económica, a Inteligência Artificial (IA) foi subtilmente convertida numa infraestrutura global de monitorização e modificação comportamental

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 320.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²² COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 211.

²³ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

em massa. Shoshana Zuboff²⁴ define esta dinâmica como a expropriação unilateral da experiência humana crítica, transformada em dados comportamentais que alimentam processos de fabrico de previsões e de modificação de condutas.

A soberania do indivíduo deixa de ser ameaçada apenas pela coerção física do Estado e passa a ser erodida por um poder privado assimétrico, ubíquo e computacional.

Compreender a integridade cognitiva na era digital exige o resgate da autonomia em sua máxima dimensão valorativa. Desta forma, a autonomia se consolida não apenas como uma liberdade formal, mas como um direito humano indissociável da própria condição de pessoa humana.

É precisamente esse núcleo intangível do direito humano à autonomia que se encontra ameaçado pelo perfilamento psicométrico e pela opacidade algorítmica, refletindo diretamente nos efeitos nefastos e progressivos de erosão democrática.

Não pode haver leis para nos proteger daquilo que não tem precedentes, e sociedades democráticas, como o mundo inocente dos tainos, são vulneráveis ao poder sem precedentes. Dessa forma, o capitalismo de vigilância pode ser encarado como parte de um alarmante voo global rumo ao que muitos cientistas políticos agora enxergam como um amolecimento das atitudes públicas em relação à necessidade e inviolabilidade da própria democracia. Muitos estudiosos apontam para uma “recessão democrática” global ou uma “desconsolidação” das democracias ocidentais que foram durante muito tempo consideradas impermeáveis a ameaças antidemocráticas. Ainda estão sendo discutidas a extensão e a natureza exata dessa ameaça, mas observadores descrevem a amarga saudade associada com a rápida mudança social e o medo do futuro transmitidos no seguinte lamento: “Meus filhos não verão a vida que eu vivi.”²⁵

Essa erosão democrática contemporânea opera através de mecanismos sofisticados de *microtargeting* e perfilamento psicométrico baseados em *big data*. Ao mapear as vulnerabilidades emocionais, os medos e as inclinações ideológicas dos cidadãos, os sistemas algorítmicos passam a direcionar o fluxo de informações, criando bolhas de filtragem artificiais.

Não se trata meramente da difusão capilarizada de *fake news* textuais, mas sim da estruturação de uma rede automatizada de desinformação orientada à manipulação psicossocial inconsciente. O debate público deliberativo, outrora pensado como um espaço de argumentação racional, é substituído por estímulos pré-reflexivos concebidos para gerar indignação e polarização.

Conforme diagnostica Byung-Chul Han²⁶, a psicopolítica digital substituiu a antiga biopolítica; o poder já não se limita a disciplinar os corpos, mas procura dominar a própria psique humana de forma invisível, transformando o livre-arbítrio e as decisões eleitorais em subprodutos de otimizações matemáticas. E assim acrescenta:

²⁴ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p.15

²⁵ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 607.

²⁶ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 29.

A psicopolítica digital opera convertendo a própria liberdade em coação. Ao submeter a psique a estímulos pré-reflexivos e à otimização algorítmica do rendimento, o sistema neoliberal neutraliza a nossa capacidade de negação e de revolta. Diante desta dominação invisível e inteligente, o despertar da consciência não pode ser meramente instrumental; exige uma desconexão radical e uma heresia existencial. A verdadeira resistência à psicopolítica consiste em resgatar o espaço do silêncio, do pensamento não produtivo e da indeterminação humana contra a previsibilidade estatística do Big Data. Só quando o indivíduo recupera o controle sobre a sua atenção é que ele pode voltar a agir como um sujeito político dotado de livre-arbítrio.²⁷

O impacto institucional desta mutação tecnológica é devastador para o nexo de legitimidade democrática. Os instrumentos tradicionais de controle social e de fiscalização eleitoral são pulverizados pela opacidade e pela velocidade dos fluxos algorítmicos.

O constitucionalismo encontra-se desarmado perante uma engenharia social que atua na esfera infra-consciente do eleitorado, minando as bases da autonomia política sem disparar os alarmes institucionais clássicos.

Quando a vontade popular passa a ser moldada artificialmente por redes opacas de inteligência artificial (IA), o princípio da soberania popular esvazia-se. A manipulação psicossocial inconsciente degrada a integridade dos processos deliberativos, convertendo o labirinto da legitimidade democrática num circuito fechado de controle e manipulação comportamental regulado por monopólios tecnológicos privados.

Shoshana destaca que a conscientização coletiva da prática do uso dessa estrutura tecnológica como ferramenta de manipulação da mente humana é emergente, e a imediata regulamentação se impõe como forma de reverter essa realidade antidemocrática.

O capitalismo de vigilância não é uma mutação inevitável da tecnologia digital, mas uma invenção econômica deliberada que expropria a nossa vivência em prol de predições comerciais. Se quisermos restaurar a soberania do indivíduo e a integridade da democracia, não podemos contentar-nos em mitigar os seus sintomas através de leis de privacidade obsoletas. A verdadeira regulação exige que interrompamos as próprias leis de movimento desta economia extractivista, proibindo explicitamente a mercantilização do comportamento humano infra-consciente. O futuro da nossa civilização depende da nossa capacidade coletiva de domar este poder privado assimétrico, utilizando as instituições democráticas para declarar que a experiência humana e o santuário da mente não estão à venda.²⁸

A consciência crítica sobre os impactos do capitalismo de vigilância e da Inteligência Artificial (IA) na psique humana é, pois, o ponto de partida indispensável para reverter a erosão democrática e resgatar a autonomia individual. Esta compreensão profunda do fenómeno exige uma resposta em duas frentes complementares: a urgência

²⁷ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 94

²⁸ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 248.

de uma regulação jurídica disruptiva e o imperativo de um despertar cognitivo da própria humanidade.

A Regulação Tecnopolítica é emergente, uma vez que os marcos regulatórios tradicionais são insuficientes para conter uma ameaça que opera na esfera infra-consciente. A resposta jurídica não pode limitar-se à proteção de dados formais; deve evoluir para a salvaguarda da própria integridade cognitiva.

Para tanto, necessário o reconhecimento dos direitos neurocognitivos como valor jurídico, com a positivação dos "neurodireitos" como extensões dos direitos humanos fundamentais, como forma de blindar a mente contra a intrusão algorítmica.

O uso ético de ferramentas de inteligência artificial é imprescindível, bem como a proibição do uso de ferramentas criadas unicamente para o fim de controlar e manipular a mente humana, como por exemplo o uso do "Microtargeting Psicométrico", banindo o uso de perfis psicológicos automatizados para fins de propaganda política e manipulação eleitoral, haja vista que tal prática converte o debate público deliberativo em um circuito fechado de estímulos emocionais matematizados.

Impor o princípio da transparência explicável, obrigando monopólios tecnológicos a abrir caixas-pretas algorítmicas ao escrutínio público, como forma de auditar a opacidade algorítmica, e a substituir o modelo de expropriação unilateral por estruturas de governança, onde o cidadão detém o controle real sobre os seus traços comportamentais, o que se denomina como soberania de dados.

Dessa forma, o despertar humano e a emancipação cognitiva se torna possível, uma vez que a regulação estatal se torna inócua se não houver uma contraofensiva cultural e existencial, que devolva ao indivíduo o domínio sobre a sua atenção e capacidade reflexiva.

O despertar da consciência humana exige a transição da passividade digital para uma soberania cognitiva ativa. Educar os cidadãos para reconhecerem os estímulos pré-reflexivos e os mecanismos de indução à indignação, a chamada literacia algorítmica crítica; a prática de higiene atencional, reivindicando o tempo de desconexão como um ato de resistência política contra a economia da atenção; o resgate de espaços deliberativos coletivos, cultivando ambientes de debate presenciais e digitais imunes à lógica da polarização matematizada e do clique, e a subjetivação consciente, a fim de reconstruir a identidade humana fora do espelho dos *inputs* algorítmicos, validando o livre-arbítrio contra a previsibilidade estatística; enfim, todas essas são formas e caminhos que rompem com o ciclo do sequestro inconsciente da mente e da autonomia humana.

A arquitetura regulatória deve, por fim, impor o princípio da transparência explicável e a auditoria compulsória sobre os monopólios de dados. A eliminação das "caixas-pretas" algorítmicas é condição *sine qua non* para restabelecer a soberania do indivíduo sobre seus traços comportamentais, transformando a governança tecnológica de um vetor de expropriação unilateral em um instrumento de *accountability* institucional.

A própria autora que dá origem a noção de capitalismo de vigilância, como prenúncio do sério risco de representar o fim da democracia, ao mesmo tempo aponta como solução paradoxal desse fenômeno a própria democracia, quando assim argumenta:

O cinismo é sedutor e pode nos cegar para o fato perdurável de que a democracia ainda é nosso único canal para reforma. É a única ideia que emergiu da longa história da opressão humana que insiste no direito inalienável das pessoas de se autogovernarem. A democracia pode estar sitiada, mas não podemos permitir que seus muitos ferimentos nos desviem da delidade à sua promessa. É justamente em reconhecimento a tal dilema que Piketty se recusa a admitir a derrota, argumentando que até mesmo uma dinâmica “anormal” de acumulação foi — e pode voltar a ser — mitigada por instituições democráticas que produzam contramedidas efetivas e duradouras: “Não me parece haver outra escolha para retomar o controle do capitalismo a não ser apostar todas as chas na democracia[...].”⁶⁹ A democracia é vulnerável ao que não tem precedentes, mas a força das instituições democráticas é o relógio que determina a duração e o grau de destruição dessa vulnerabilidade. Em uma sociedade democrática, o debate e a contestação viabilizados por instituições ainda saudáveis podem virar a maré da opinião pública contra fontes inesperadas de opressão e injustiça, sendo por m seguidos de legislação e jurisprudência.²⁹

Em suma, a simbiose entre o capitalismo de vigilância e a IA não representa apenas um desafio tecnológico, mas uma crise civilizacional que ameaça a essência da condição humana e a viabilidade da democracia, potencializando exponencialmente o desafio anteriormente já estabelecido de dificuldades materiais e cognitivos causados pela falta de acesso ao mínimo existencial para a efetivação da autonomia.

Noah Harari assim já havia anunciado em seus estudos:

Pela primeira vez na história, a Inteligência Artificial não serve apenas para acelerar processos, mas para hackear o próprio sistema operativo da humanidade: a linguagem, a emoção e o pensamento. Quando os algoritmos conseguem mapear e manipular as nossas vulnerabilidades emocionais de forma mais precisa do que nós mesmos, o conceito tradicional de livre-arbítrio colapsa. O perigo real não é a emergência de uma IA consciente, mas sim o uso de uma IA altamente inteligente para criar uma ilusão de autonomia. Se não criarmos urgentemente mecanismos globais de supervisão ética e de limitação severa ao perfilamento cognitivo, a democracia será esvaziada por dentro, transformando os cidadãos em marionetas estatísticas manipuladas por monopólios de dados.³⁰

A superação deste cenário não se dará por meio do ludismo ou do isolamento digital, mas pela imposição de limites éticos e jurídicos severos à essas infraestruturas de poder tecnológico utilizadas como forma de controle e manipulação coletivos visando como resultado a sua própria manutenção no poder.

O futuro da soberania popular depende, fundamentalmente, da nossa capacidade coletiva de transformar a atual submissão algorítmica numa oportunidade histórica de emancipação, despertando a humanidade para a defesa do seu santuário mental e da

²⁹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 609-610.

³⁰ HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o Século XXI*. Amadora: Elsinore, 2018, p. 112-113.

integridade dos seus processos deliberativos, refletindo diretamente em reafirmar os valores democráticos como base fundamental da sociedade.

Considerações Finais

A articulação teórico-conceitual desenvolvida demonstra que a simbiose entre a falta de acesso ao mínimo existencial potencializada pelo capitalismo de vigilância que se apropria dos sistemas de Inteligência Artificial (IA) não configura um mero incremento tecnológico instrumental, mas sim uma mutação estrutural da racionalidade política e econômica contemporânea.

Diante do diagnóstico de desestruturação da autonomia individual e da integridade democrática por vias infra-conscientes, a reversão desse cenário de erosão psicopolítica exige uma resposta bidirecional e indissociável, que deve articular, de forma concomitante, a positivação de marcos regulatórios tecnopolíticos disruptivos e a promoção de um despertar emancipatório da consciência humana.

Sob a ótica dos marcos regulatórios tradicionais de proteção de dados, pautados no consentimento formal e na governança de fluxos informacionais, revelam-se manifestamente anacrônicos e insuficientes para conter as ameaças descritas por Zuboff³¹ e Han³².

Como a manipulação algorítmica atua no plano sub-reflexivo, capturando inclinações afetivas e vulnerabilidades psicométricas para fins de modificação comportamental em massa, a tutela jurídica deve deslocar-se da dimensão puramente material da privacidade para a dimensão intangível da integridade neurocognitiva.

Nesse sentido, a transição para um modelo de regulação tecnopolítica eficaz pressupõe a positivação dos chamados neurodireitos como cláusulas pétreas dos direitos humanos fundamentais. Essa inovação jurídica visa blindar a psique contra o escrutínio e a ingerência preditiva de agentes privados.

Contudo, a intervenção estatal e a positivação de restrições jurídicas são inócuas se desacompanhadas de uma contraofensiva cultural e existencial de resgate da soberania cognitiva. A eficácia do aparato normativo depende do despertar de uma consciência crítica coletiva. O ser humano precisa deixar a condição de mero insumo de dados comportamentais e reassumir a posição de sujeito epistêmico e político ativo.

Esse despertar humano reclama a formulação de uma pedagogia voltada para a literacia algorítmica crítica, capacitando a cidadania a decodificar as estratégias de indução à indignação, os vieses comerciais e os filtros de bolha que distorcem a percepção da realidade factual.

A emancipação da subjetividade exige, outrossim, o cultivo de uma higiene atencional e a reivindicação do direito à desconexão. Essas ações devem ser entendidas

³¹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

³² HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

não como meras opções de bem-estar individual, mas como autênticos atos de resistência política contra a economia da atenção.

Ao subtrair o tempo e a atenção da lógica do engajamento aditivo, torna-se viável a reconstrução do espaço público deliberativo fora da lógica do clique e da polarização artificial. Trata-se de reabilitar o pensamento não produtivo, o silêncio reflexivo e a indeterminação humana frente à tentativa de redução do livre-arbítrio a subprodutos de otimizações estatísticas.

Em síntese, a superação da crise civilizacional e erosão democrática instaurada pelo capitalismo de vigilância e pela inteligência artificial requer que a tecnologia seja reconduzida ao seu papel de extensão das capacidades humanas, e não de substituta da integridade psicológica e da autonomia política.

A viabilidade futura da democracia e a preservação do santuário mental e axiológico da pessoa humana dependem, umbilicalmente, da capacidade institucional de impor limites ético-jurídicos severos ao poder computacional e tecnológico, viabilizando uma práxis emancipatória que converta a presente submissão algorítmica em um processo histórico de reafirmação do livre-arbítrio, com o reconhecimento da soberania popular como valor jurídico e reafirmando os valores democráticos como fundamento basilar da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos e Critérios de Aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o Século XXI*. Amadora: Elsinore, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Direito Fundamental ao Mínimo Existencial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Data de Recebimento: 01/06/2026

Data de Aprovação: 03/08/2026